

**O ACESSO À JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AS TUTELAS
LIMINARES DE IMPROCEDÊNCIA, DE JULGAMENTO ABREVIADO DE
RECURSOS E DE EVIDÊNCIA COMO FORMA DE GARANTIR A EFETIVIDADE
DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL***

Cláudio Plácido Burato**

Resumo: Esta pesquisa tem por escopo demonstrar a aptidão das tutelas: (i) liminar de improcedência; (ii) julgamento abreviado de recursos e (iii) de evidência, em assegurar o postulado de acesso à justiça. Portanto, o presente estudo será pautado nas premissas, a saber: primeiramente será analisada a doutrina clássica sobre acesso à justiça, notadamente com enfoque no estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth e as ondas metafóricas por eles propostas. Já numa segunda etapa, abordar-se-á a tutela jurisdicional adequada e aqui ganhará destaque alterações na sistemática procedimental do processo civil pós edição da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Ao fim, demonstrar-se-á a capacidade de utilização daquelas técnicas processuais para abreviar o tempo da resposta jurisdicional. A metodologia utilizada para tanto foi a dedutiva; na coleta de dados utilizou-se o procedimento bibliográfico-documental; em relação ao nível pode ser classificada com exploratória e, por derradeiro, o instrumento para compilação dos dados foi o fichamento bibliográfico.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Tutela. Efetividade.

1 ACESSO À JUSTIÇA

O tema acesso à justiça, malgrado pareça esgotado para reflexões acadêmicas, certamente ainda não foi. Afinal, com a evolução da própria sociedade e a consequente superação de antigos entraves para que qualquer cidadão obtenha a tutela jurisdicional, outros empecilhos afloraram, fazendo-se imprescindível a proposição de métodos para superá-los.

* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de (pós-graduação) da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de (especialista). Orientador: Prof. Luiz Gustavo Lovato, MSc. Braço do Norte, 2018

** Acadêmico do curso pós-graduação em direito processual civil contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. claudioburato@hotmail.com.br.

Afinal, como bem exposto por Cappelletti e Garth: “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (1998, p. 12).

Reforça a ideia Abreu, ao afirmar: “o acesso à decisão judicial, aliás, constitui importante questão política, uma vez que não há verdadeiro Estado Democrático de Direito quando o cidadão não consegue provocar, obter e executar a tutela jurisdicional. (2008, p. 39).”

Assim, esse postulado não se esgota com o simples acesso ao poder judiciário, longe disso, como expuseram Cintra, Grinover e Dinamarco: “*acesso à justiça* não se identifica, pois, com a mera *admissão ao processo*, ou possibilidade de ingresso em juízo”. (2011, p. 39).

Estes autores então idealizaram quatro predicados integrantes do conceito de acesso à justiça, quais sejam: admissão ao processo, os hipossuficientes têm o direito de buscar auxílio jurisdicional, se preciso; o modo-de-ser do processo, a marcha processual deve atender ao princípio do devido processo legal e os princípios dele decorrentes; justiça das decisões, o processo deve resguardar sua função precípua de pacificação social; efetividade das decisões, mais do que garantir direitos é necessário garanti-los de modo eficaz (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO 2011, p. 40-41, grifos no original).

Nesse contexto de idealização do significado do indigitado princípio, merece destaque o estudo **Acesso à Justiça** elaborado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (originando a Escola de Florença), nele os autores identificaram os gargalos ao acesso à justiça, bem como propuseram meios de superá-los.

Para tanto eles idealizaram uma tríade de medidas, denominadas de ondas; cada uma com o desiderato específico de vencer certas barreiras.

A par desses esclarecimentos, cabe agora tecer breves comentários sobre cada uma delas, concatenando-as com o sistema jurídico nacional.

1.1 O ESTUDO DE CAPPELLETTI E GARTH: AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Na primeira onda de acesso à justiça, a atenção foi destinada aos hipossuficientes, Mauro Cappelletti e Bryant Garth pesquisaram os sistemas judiciários de certos países,

identificando os meios pelos quais era franqueado o acesso ao Poder Judiciário aos desprovidos de recursos. Identificaram a existência de sistemas em que: o Estado remunerava os advogados particulares para o patrocínio das ações dos hipossuficientes; procuradores públicos (servidores do Estado) eram incumbidos da missão de salvaguarda dos carentes; e por fim o um sistema misto, adotado em certos países para superar as deficiências de um e outro modelo (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 31-48).

Já na segunda etapa, o estudo encabeçado pelos autores ganhou novo foco, qual seja a proteção dos direitos transindividuais. Os pesquisadores, após constatar a ineficácia do modelo vigente no Direito Processual Civil, estruturado para solucionar conflitos individuais, perceberam que a atenção aos direitos coletivos se concatena com os desideratos de acesso à justiça. Nesse contexto é imperativo legitimar uma gama de pessoas para proteção dos direitos coletivos e, mais do que isso, o Estado deve propiciar os meios para que os legitimados possam, efetivamente, cumprir sua missão institucional. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 49-67).

Por fim, a derradeira proposição objetiva dar nova ótica ao acesso à justiça. Os autores analisaram, então, sistemas tendentes a solucionar conflitos de forma mais eficiente se comparados ao modelo ortodoxo de solução por meio de demandas ordinárias julgados pelo Poder Judiciário.

De forma sumária, pode-se dizer: eles defendem o aparelhamento dos juizados de pequenas causas para que demandas de baixa repercussão e pouca complexidade possam ser levadas ao crivo de um julgador imparcial. Outrossim, criação de: (i) Tribunais Locais (denominados pelos autores de Tribunais de “Vizinhança”) destinados a julgar as lides cotidianas de determinados lugares; (ii) unidades especializadas em certas matérias; (iii) centros de mediação e conciliação, tanto para querelas do setor público quanto do privado; resguardariam, ao fim e a cabo, o postulado de acesso à justiça. Por derradeiro, a simplificação do direito material tende a tornar menos imperscrutáveis para os hipossuficientes seus direitos, com esse conhecimento, podem defender suas prerrogativas eficientemente. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 75-159).

Encerrar aqui os comentários atinentes à temática se mostraria insuficiente para os fins propostos nesta pesquisa, logo será analisado o sistema pátrio dentro das perspectivas propostas pela escola de Florença.

1.2 A PERSPECTIVA BRASILEIRA DE ACESSO À JUSTIÇA

No Brasil, o tema acesso à justiça não foi relegado a um segundo plano. Diz-se isso porquanto têm proteção constitucional a cláusula de vedação de exclusão da apreciação judicial e a de assistência jurídica aos hipossuficientes, previstas no art. 5.º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Já o meio subministrado pelo Estado para efetivar o mandamento constitucional dos direitos dos hipossuficientes é a assistência judiciária, que pode ser restrita à isenção das despesas judiciais ou abranger também a própria representação em Juízo (PEREIRA, 2008, p. 180).

Tais formas de assistência resguardam suficientemente os interesses dos hipossuficientes, porquanto a liberação das despesas processuais se a parte estiver assistida de procurador particular; ou a representação completa em Juízo (pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público, pela Assistência Judiciária); garantem o acesso do hipossuficiente à resposta Jurisdicional.

Tocante à segunda etapa da pesquisa feita por Cappelletti e Garth, no Brasil os apontamentos por eles realizados decerto influenciaram o legislador e diz-se isso porque existem legitimados que podem defender os interesses coletivos, em juízo ou mesmo fora dele.

Nesse quadro, a Constituição da República autoriza que às associações defendam os direitos dos seus agremiados, bem como conferiu tanto ao Ministério Público quanto à Defensoria Pública a missão institucional de resguardar a proteção dos direitos supraindividuais (BRASIL, 1988).

Por fim, referente à última proposta (formas inovadoras de se pensar acesso à justiça), na seara nacional, os Juizados Especiais cumprem a missão de facultar acesso do cidadão ao Poder Judiciário sem a incidência de despesas processuais ou mesmo a representação por advogado se o valor da causa for inferior a vinte salários mínimos (BRASIL, 1995).

Ademais, lá é incentivada a conciliação e até mesmo a Administração fica livre das tradicionais amarras da indisponibilidade do interesse público, podendo transacionar, desde que a demanda seja submetida ao rito do Juizado Especial (BRASIL, 2001; BRASIL, 2009).

A mudança do paradigma foi tão sensível que, boas vozes na doutrina, defendem a inclusão do Brasil na terceira onda (ABREU, 2008, p. 51).

Aqui, ainda que sem objetivo de esgotar o assunto, convém analisar se essas medidas surtiram efeito. Com foco na pesquisa Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça extrai-se:

I. Dos 31.000.000,00 (trinta e um milhões) de processos finalizados no ano de 2017, em 33% (trinta e três por cento) alguma das partes foi agraciada com a isenção de despesas processuais (BRASIL, 2018a, p. 73; 82); **II.** Em 2017 aproximadamente 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil) de demandas foram solucionadas pela conciliação (BRASIL, 2018b, p. 15); **III.** Nos juizados especiais estaduais as demandas na fase de conhecimento apresentaram índice de conciliação de 18% (dezoito por cento) já nos juizados especiais federais a média de acordos alcançou 10% (dez por cento) (BRASIL, 2018a, p. 138); **IV.** Existe incentivo do Conselho Nacional de Justiça para a implantação de centros de conciliação, atualmente já foram instalados 982 (novecentos e oitenta e dois) Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (BRASIL, 2018a, p. 136). **V.** Num universo de 15.398 (quinze mil trezentos e noventa e oito) unidades judiciárias na justiça brasileira, 1.391 (um mil trezentos e noventa e um) são juizados especiais estaduais e 215 (duzentos e quinze) juizados especiais federais (BRASIL, 2018a, p. 18-19).

Denota-se, então, que o trabalho realizado pela Escola de Florença tem sido proveitoso ao sistema judiciário nacional, alcançando números expressivos. Mas, cabe a advertência, porque não existe panaceia para a solução do problema morosidade da justiça (uma das causas da inefetividade do provimento judicial), outros métodos devem se buscados para transcender esse mal.

Nesse contexto, surge o foco deste estudo: alcançar formas eficientes de garantir a rápida solução do litígio e, de consequência, assegurar o acesso à justiça, consistente numa prestação jurisdicional adequada e efetiva.

Para atingir a meta desta pesquisa, antes de prosseguir ao segundo capítulo é importante comentar, embora de maneira muito breve, a visão atualizada sobre acesso à justiça.

1.2.1 Contexto atualizado sobre acesso à justiça

Os debates para franquear amplo ingresso do jurisdicionado ao Poder Judiciário culminaram numa avalanche de medidas para não tornar letra morta às cláusulas de vedação à exclusão de apreciação judicial e ingresso do hipossuficiente ao sistema judiciário.

Contudo, vozes na doutrina identificaram que a sociedade massificada estimula o litígio, principalmente no cenário brasileiro de amplas promessas constitucionais relegadas a segundo plano pela Administração, como também de massificação de conflitos (principalmente na seara consumerista). Elas defendem então a restrição de ingresso com demandas, transportando a solução de litígios rotineiros e de pouca importância para outras vias. Advogam no sentido de que o exercício adequado da cidadania tem o condão de pressionar o Poder Público a reconhecer os direitos dos administrados sem necessidade de intervenção do Judiciário. Por fim, as demandas aventureiras devem ser veementemente rechaçadas. Todas essas medidas reduziriam as taxas de congestionamento e assim a atenção poderia ser voltada para pretensões legítimas (SALLES, 2016; TENENBLAT, 2011).

Lado outro, existem defensores da posição de que a jurisdição é utilizada de forma predatória por litigantes habituais (grandes corporações e Poder Público), sendo eles, em boa medida, responsáveis pela letargia processual (BUNN; ZANON JÚNIOR, 2016).

Com vista nessas ponderações, a proposta deste estudo tem meios para enfrentar ambos os problemas acima apontados.

2. TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA

Resenhar sobre qualquer tema exige, ainda que breve, uma introdução. Logo, antes de tratar sobre tutela jurisdicional adequada faz-se importante trazer o conceito de tutela jurisdicional. A esse respeito, Neves a define seguinte forma: “por tutela jurisdicional entende-se a proteção prestada pelo Estado quando provocado por meio de um processo, gerado em razão da lesão ou ameaça de lesão a um direito a um direito material”. (2018, p. 103).

Vê-se então que intuito da tutela jurisdicional é, em última análise, salvaguardar o direito material (substantivo).

Por meio desse conceito é possível extrair a conclusão: tutela jurisdicional não adjetivada é tão ruim, ou senão pior, que tutela jurisdicional alguma; a qualidade de adequada, necessariamente, deve acompanhá-la.

Mas traduzir a expressão *adequada* não se revela uma tarefa simplória. Por isso, utiliza-se aqui de qualidades de um provimento justo, que segundo Watanabe são: a tempestividade e a efetividade (apud CASI, 2016, p. 1). Ademais, como adverte o indigitado jurista, se for para garantir acesso a provimento injusto, melhor seria nem fazê-lo, “pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça” (WATANABE apud SALLES, p. 284).

Sintetizando o acima exposto, a tutela adequada pressupõe três qualidades, a saber: (i) justiça na decisão; (ii) tempestividade; e (iii) efetividade.

A questão relativa à justiça do provimento em sentido estrito, por ser tema demasiadamente complexo, que exige profunda reflexão, escapa aos fins propostos nesta pesquisa. Assim, o foco a ser trabalhado será a efetividade e a tempestividade do provimento.

Elaborado esse prólogo sobre tutela jurisdicional, passa-se então a compartimentalizar o assunto em três subitens, o primeiro a interpretação extensiva do pedido; o segundo, a tutela dos direitos transindividuais; e, por último, o sistema de precedentes.

2.1 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO PEDIDO

Como já se disse acima, a tutela jurisdicional deve ser efetiva, ou seja, capaz de proteger o direito material.

Nessa esteira, o Código de Processo Civil de 2015 inova – se comparado ao seu predecessor – ao prever no seu artigo 322 que o pedido deve considerar o conjunto do postulado e ser interpretado consoante a boa-fé (BRASIL, 2015).

Comentando o *caput* do supramencionado dispositivo, a doutrina afirma: pedido certo é pedido expresso. (ALVIM, *et al*, 2016, p. 425; GAJARDONI *et al*, 2016, p. 23). O antônimo lógico é o pedido implícito, que só em situações muito peculiares é admitido.

Nesse contexto, poder-se-ia até cogitar a situação paradoxal da norma, pois se de um lado ela dispõe que o pedido deve ser expresso; como, de outro, afrouxa a regra de interpretação restritiva.

Numa análise mais apurada vê-se inexistir incongruência. O objetivo do texto legal ao permitir interpretação alargada do pedido, traduz, em última análise a máxima da efetividade do provimento jurisdicional.

Não seria lógico, tampouco aceitável, no atual estágio da ciência processual que a postulação íntegra e coerente da petição inicial ficasse prejudicada por ausência de requerimento expresso na parte reservada aos pedidos. Esse é o pensar de Alvim *et al*:

O pedido há de ser, inicialmente, interpretado pelo que está expressamente formulado, mas também deve ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação. A causa de pedir é, portanto, elemento relevante para a correta interpretação da postulação. Isso porque a causa de pedir constitui fundamento do pedido; a causa de pedir compõe-se da afirmação do direito material invocado pelo autor, sendo o pedido o efeito jurídico decorrente daquele direito. É preciso, então, interpretar o pedido, de acordo com sua causa de pedir. (2016, p. 425-426).

Ao entregar a tutela jurisdicional o Poder Judiciário não deve presar pela forma em detrimento do direito material. E, justamente por isso, o dispositivo ora analisado merece destaque, afinal por meio dele é possível dar novos contornos ao desfecho da lide, sem malferir os princípios processuais (demanda, congruência, contraditório, ampla defesa, devido processo legal).

Salienta-se, o processo é instrumento e não um fim em si mesmo. Ou, nas palavras de Cansi: “O direito processual não pode caminhar de forma desvinculada do direito material, o processo foi concebido para o direito material e não o contrário” (2016, p. 1).

Contudo, uma advertência tem de ser feita: a interpretação conjunta da exordial não pode conduzir a prestar aquilo que não foi pedido, pois aí sim haveria violação aos princípios processuais (GAJARDONI *et al*, 2016, p. 23).

Em linhas gerais, resume-se, o supramencionado dispositivo, se bem utilizado, é capaz de conferir mais efetividade à tutela jurisdicional, essa qualidade é pressuposto essencial de um provimento *aquedado*, que a seu turno guarda estreita relação com o postulado de acesso à justiça.

Isso porque, provimento judicial eficiente soluciona o litígio, desestimula o cometimento de novas infrações por litigantes contumazes – afinal eles terão ciência de que o malferimento de direitos de outrem será fortemente repreendido –, o que é capaz de diminuir as taxas de congestionamento do Poder Judiciário.

O Judiciário menos atarefado, mormente para solucionar lides cujo resultado há muito já está sedimentado, pode voltar sua atenção para as demandas quotidianas, as quais na maioria das vezes são ajuizadas por hipossuficientes. Resguardar o direito deles é, sem dúvida alguma, assegurar acesso à justiça.

2.2 TUTELA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS.

A teor do acima exposto, tutelar os direitos coletivos revela-se imprescindível para que se possa falar em acesso à justiça, não é por menos que Mauro Cappelletti e Bryant Garth destinaram uma capítulo de sua obra tratar do assunto.

Neste subtópico a atenção será voltada a analisar a proteção dos direitos transindividuais. Eles segundo Pereira são:

[...] aqueles que superam o raio de abrangência de uma ou algumas pessoas, espalhando seus efeitos e reflexos sobre toda uma coletividade, se sorte que não se consegue definir objetivamente titulares particularizados nem tampouco se logra quantificar a extensão desse direito quanto a cada um. (2006, p. 281-282).

Outrossim, é importante ressaltar, direito coletivo é gênero, integram-no os direitos: (i) difusos; (ii) coletivos *strictu sensu*; e (iii) individuais homogêneos. Eles foram definidos pelo Código de Defesa do Consumidor desta maneira:

Art. 81. [...] Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
 I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
 II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
 III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

Ultrapassada a conceituação, importante mencionar, como os direitos difusos e coletivos não se adaptam aos conceitos tradicionais da ciência processual civil, porque ela foi pensada para a solução de conflitos individuais (PEREIRA, 2006, p. 281), os institutos processuais necessitaram de remodelação, mormente a legitimidade e a coisa julgada (MARINONI, 2010, p. 75-76).

Quanto à legitimidade, a Lei nº. 7.347/1985 (Ação Civil Pública) conferiu a uma gama de entidades (Ministério Público, associações, Defensoria Pública) a defesa dos direitos transindividuais (BRASIL, 1985).

Afinal, por meio dessa técnica – legitimação de entidades/Poder Público – para defesa de direitos coletivos, lesões de baixa importância individual e que afetem uma miríade de pessoas podem ser adequadamente reprimidas pela ação coletiva, uma vez que o fazê-lo por lides individualizadas tornar-se-ia contraproducente (PEREIRA, 2006, p. 282-283).

Dito isso, passa-se agora a revelar as mudanças no instituto da coisa julgada.

Tradicionalmente, quando se leva uma questão ao Juízo dele se espera uma resposta sobre quem, de fato, é o titular do direito reivindicado. Tal resposta deve ter feição de definitividade, pois do contrário a jurisdição ao invés de trazer apaziguamento social fomentaria o inverso, ou seja, a revitalização do litígio.

Face a isso, atribuiu-se à decisão judicial que compõe a lide qualidade de imutável (BRASIL, 2015). E mais: mesmo que após a composição do litígio e o respectivo trânsito em julgado da decisão, argumentos outros que, em tese, poderiam modificar a sorte da decisão, consideram-se, embora implicitamente, deduzidos e repelidos (BRASIL, 2015).

Contudo, essa solução não se apresenta adequada para as ações coletivas, por isso criou-se as figuras da coisa julgada *secundum eventum probationes* e *secundum eventum litis*; aquela para os direitos difusos e para os coletivos em sentido estrito; esta para os individuais homogêneos. (NEVES, 2018, p. 906-911).

O intuito dessa adaptação é salvaguardar uma nova apreciação judicial em específicas situações. No tocante aos direitos difusos e coletivos, a sentença de improcedência dos pedidos pautada na ausência de provas não prevalecerá, ainda que acobertada pela coisa julgada, sobre julgamento posterior, caso surjam provas novas, nos termos do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985).

Outrossim, a sorte da ação coletiva não influencia que os particulares utilizem as demandas individuais para o resguardo de seus direitos, salvo na hipótese de o particular ter participado da lide coletiva que versava sobre direitos individuais homogêneos, conforme preceitua o art. 103, §§ 1.º e 2.º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

São essas, em linhas gerais, os comentários pertinentes ao tema.

2.3 PRECEDENTES

Numa análise aguçada do Código de Processo Civil de 2015 conclui-se: ele primou pelo sistema de formação e estabilização da jurisprudência. O mecanismo escolhido para esse objetivo foi o da formação de precedentes.

Escapa aos fins aqui propostos fazer todo um apanhado histórico entre o sistema de precedentes do sistema da *common law* e este inaugurado com a vigência do novo diploma processual (contextualize-se que o Brasil adota o sistema da *civil law*).

Por isso, o objetivo será traçar delineamentos gerais para desvendar as espécies de precedentes que se acham dispostas no novel Diploma, contextualizando suas características, de sorte a fazer a necessária correlação (na derradeira etapa da pesquisa) entre a utilização daqueles julgados e as tutelas liminares e a de evidência.

A par dessas considerações, debruça-se para o exame do tema reservado ao subtópico. E para lograr êxito nesta meta, mostra-se necessário conceituar os institutos: precedente; jurisprudência; e súmula. Será utilizada, para tanto, a doutrina de Neves; segundo ele:

Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. [...] **Jurisprudência**, por sua vez, é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais. [...] **Súmula** é uma consolidação objetiva da jurisprudência, ou seja, é a materialização objetiva da jurisprudência (2018, p. 1389-1390, grifo nosso).

Ademais, é importante destacar, no atual panorama do Direito Processual Civil coexistem duas formas de precedentes: os persuasivos e os vinculantes (estes, diga-se, não foram novidades introduzidas pela Lei nº. 13.105/2015; o que se fez foi sistematizá-los). A diferença principal entre ambos é o poder de vinculação.

Como bem exposto por Talamini (2016), existem gradações de vinculação. Tecnicamente, uma decisão de uma Corte Superior reformando a da Corte Inferior, obriga esta a se conformar com o resultado lá proclamado; noutros casos não há, propriamente, imposição de acolhimento, mas a possibilidade de fazê-lo para sumarização procedimental (v.g. negar recursos manifestamente inadmissíveis); ao fim, existem os precedentes que devem ser observados. E estes últimos estão disciplinados no art. 927 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
 I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 II - os enunciados de súmula vinculante;
 III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
 IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2015).

Vê-se então a ampliação do rol da imprescindibilidade de observância, porque antes somente a Constituição Federal previa as hipóteses (limitadas ao controle concentrado de constitucionalidade e às súmulas vinculantes).

Demais do já escrito é importante salientar, diferentemente do que ocorre com os países de tradição da *common law*, porque lá uma decisão serve de paradigma (precedente) para outra – sedimentando a razão de decidir nos julgados subsequentes até que ela ganhe feição de imperatividade (GAJARDONI *et al*, 2016, p. 571); aqui as decisões mencionadas no art. 927 do Código Adjetivo Civil são feitas para tornarem-se precedentes.

Os juristas, então, criticam essa forma de antecipação, uma vez que despido da historicidade (OLIVEIRA JÚNIOR, 2015). Embora válida a crítica, o sistema de consolidação de decisões tem aptidão conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, tornando poderoso expediente para executar o postulado de acesso à justiça.

Afinal, esses veredictos qualificados podem dar mais agilidade à resposta jurisdicional, seja por efetivar direitos evidentes; seja para barrar pretensões protelatórias.

3. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA.

De início, poder-se-ia questionar, qual a relação entre duração razoável do processo e acesso à justiça. E, se tal indagação fosse realizada, a sua resposta deveria ser: toda!

Como já descrito acima, o postulado de acesso à justiça não se encerra com o simples ajuizamento de uma demanda perante o Poder Judiciário. Reclama o provimento judicial adequado e, justamente por isso, devem estar presentes junto a ele a tríade de qualidades (justiça, tempestividade e efetividade).

Afinal, uma resposta inadequada, porquanto tardia, é tão maléfica quanto resposta jurisdicional alguma, como há muito já advertido por Barbosa “**Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.**” (1997, grifamos).

A preocupação sobre a tempestividade e efetividade da tutela judicial levou o legislador constituinte reformador a acrescentar o inciso LXXVIII no art. 5.º da Magna Carta, que estipula ser direito das partes obterem uma solução no tempo razoável. (BRASIL, 1988).

Saliente-se, ele foi inserto no Título referente aos direitos e garantias fundamentais, e não no espaço destinado a regulamentar o Poder Judiciário. Destarte força concluir: a duração razoável do processo ao mesmo tempo em que é um direito também é um dever de todos, seja do Poder Judiciário; seja daqueles que participam, a qualquer título, da relação jurídica processual.

Nesta etapa do raciocínio, surge outra importante questão, como cumprir o mandamento da agilidade do provimento se existe uma infinidade de demandas pendentes de julgamento. E, para que esta pesquisa seja tachada de mera ilação, analisa-se alguns números da justiça brasileira. Compilando os dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça, da pesquisa Justiça em Números, apontam-se as seguintes conclusões:

I. Atualmente tramitam aproximadamente de **oitenta milhões** de demandas em todo o sistema Judiciário; **II.** uma **ação** na justiça estadual comum demora desde o ingresso em juízo até a prolação da sentença, em média, **três anos e nove meses**; **III.** uma **ação de conhecimento** na justiça estadual comum demora em média **um ano e nove meses**; e uma **ação de execução** (execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença) na justiça estadual comum demora em média **cinco anos e três meses**; **IV.** o julgamento perante o Tribunal de Justiça demora cerca de **oito meses**. (BRASIL, 2018, p. 142-151).

Tocante ao questionamento acima, certamente, não existe uma única resposta (e talvez muitas delas não sejam capazes de solucionar a crise numérica da Justiça), mas uma das formas para fazer frente a esse problema é a utilização correta da técnica processual.

Porquanto, como já afirmou Barbosa Moreira: “[...] a técnica processual bem aplicada pode constituir instrumento precioso a serviço da própria efetividade”. (1995, p. 206). Justamente a utilização da boa técnica processual é o que se passa a defender.

3.1 TUTELA DE EVIDÊNCIA.

O modelo de Direito Processual Civil adotado pelo Brasil, ao menos desde o Código de Processo Civil de 1973, optou por, salvo raríssimas hipóteses, concretizar no plano dos fatos o provimento judicial somente após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Essa opção tinha por fundamento a seguinte premissa: primeiro dever-se-ia definir o direito (quem de fato é o titular do bem da vida em disputa), após executá-lo (PEREIRA, 2008, p. 557).

Mas, certas situações escapavam ao sistema tradicional, por isso o legislador (ainda na vigência do Código revogado) instituiu o sistema das ações cautelares e das medidas liminares.

Posteriormente, em razão da incompatibilidade do procedimento cautelar e da taxatividade das tutelas liminares foi introduzido o sistema da antecipação da tutela.

Essas técnicas tinham a aptidão de possibilitar ao titular de um direito auferir, mediante a demonstração de certos pressupostos, decisão do Poder Judiciário dotada de efetividade imediata para que o mandamento abstrato da norma fosse cumprido (v.g. a norma abstrata determina ao genitor que pague alimentos à prole ao passo que a decisão liminar da ação cautelar de alimentos provisionais conferiria efetividade prática aquela prescrição).

No entanto, a obtenção desses provimentos reclamava-se ou a presença de urgência (daí sugestivamente denominou-se essas medidas de tutelas de urgência); ou previsão específica (e aqui poder-se-ia cogitar em desnecessidade de constatação de urgência).

O esquema tradicional, então, mostrava-se insuficiente para que os direitos evidentes (mormente aqueles já pacificados pela jurisprudência das Cortes Superiores) pudessem ser efetivados antes do trânsito em julgado, quando despidos de urgência ou previsão específica na norma.

Agora, em razão da edição de um novo Código de Ritos e a consequência unificação da disciplina das tutelas provisórias, gênero do qual fazem parte as de urgência (antecipada e cautelar) e a de evidência, a correta utilização desta última pode contribuir, enormemente, para que a tutela jurisdicional seja entregue no tempo devido.

Tal conclusão é o que se passa a defender. Nesta etapa, colaciona-se o dispositivo legal que trata da tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (BRASIL, 2015).

A hipótese do inciso III, porquanto se releva específica para um tipo de ação, não será explorada nesta pesquisa.

A par dessa análise, pela leitura do texto legal constata-se: é possível independentemente de questionamento sobre a urgência da medida ao magistrado conceder tutela provisória (que tem aptidão para concretizar imediatamente os efeitos executivos e mandamentais da sentença) se resultar demonstrado o descompasso entre a defesa apresentada e a realidade constatada nos autos (inciso I e IV) ou a desnecessidade da instrução probatória aliada à jurisprudência pacificada nas Cortes Superiores (inciso II).

E se o fizer no momento da prolação da sentença, portanto de cognição exauriente (NEVES, 2018, p. 113), as críticas rotineiramente tecidas na concessão da tutela provisória (porque geralmente essas decisões são tomadas em cognição sumária) não se sustentam.

Aqui, convém fazer uma breve dissertação sobre a abrangência do inciso II do supramencionado artigo. Pela interpretação do texto legal somente se: (i) os fatos forem comprovados por documentos; e (ii) houve precedentes tomados em recursos repetitivos ou súmula vinculante; é que se pode conceder a tutela de evidência com base nessa hipótese.

Mas, caso seja conferida interpretação abrangente no sentido de que: (i) os fatos sobrevierem provados após instrução probatória; e (ii) as decisões tomadas em precedentes vinculantes (art. 927 do Código de Processo Civil); o raio de abrangência será alargado.

Vê-se então que no momento de confecção da sentença, cognição exauriente, se a defesa possui caráter meramente procrastinatório; destituída de fundamentos idôneos; ou se a pretensão do autor está em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, poderá ser concedida a medida excepcional baseada na evidência.

E assim o fazendo haverá uma sensível redução do tempo percorrido entre a definição do direito e sua satisfação.

Afinal, tal providência tem a capacidade de quebrar o efeito suspensivo automático da apelação, se a parte vencida interpuser esse recurso, o que autoriza o ajuizamento do cumprimento de sentença provisório (BRASIL, 2015).

Portanto, o tempo gasto entre a prolação de sentença de primeiro grau e o trânsito em julgado (no mínimo de oito meses como acima visto) pode ser reduzido com a concessão da tutela provisória de evidência.

3.2 AS TUTELAS LIMINARES DOS ARTIGOS 332 E 932 INCISOS IV E V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Como já anteriormente dito, o Código de Processo Civil de 2015 tem por escopo garantir um acesso adequado à prestação jurisdicional (prima pela resolução do mérito e pela efetividade do provimento em mais de uma passagem).

E uma das formas de garantir esses postulados, tão caros em sociedades massificadas de proliferação alarmante do número de litígios, é conceder instrumentos eficazes para repelir pretensões infundadas.

Nesse contexto, analisam-se agora as previsões dos art. 332 e do art. 932, incisos IV e V, ambos do novel Diploma Processual.

O primeiro cuida das hipóteses de julgamento de improcedência liminar do pedido, assim é possibilitado ao julgador nas demandas que dispensam instrução probatória já de plano rejeitar o pedido se ele estiver em dissonância com a jurisprudência dos Tribunais.

Outrossim, uma vez verificada a incidência da prescrição ou decadência também é propiciado o julgamento liminar de improcedência. Veja-se o texto legal:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
 I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
 II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
 IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
 § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. (BRASIL, 2015).

Já, com relação ao art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, pelo primeiro inciso o relator pode, ao de deparar com recurso contrário ao que já está consolidado na jurisprudência, negar provimento de imediato ao reclamo.

A seu turno, o inciso V estipula ser possível dar provimento ao reclamo (diferentemente do que ocorria na vigência da legislação revogada), se a sentença estiver em contrariedade com precedentes vinculantes. Eis o teor legal:

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]
 IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
 a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; [...] (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a adoção dessa forma de prestação jurisdicional abreviada tem por objetivo repelir já de início pretensões destituídas de fundamentos idôneos; ou dar amparo as pretensões legítimas.

Afinal, mostra-se inortodoxo e contraproducente o magistrado (seja o de primeiro grau seja o de segundo) se deparar com pretensão já repelida (no caso de pretensões infundadas) ou há muito já reconhecida (quando há jurisprudência consolidada em favor do recorrente) e ter que movimentar o aparato do Judiciário para somente ao final de anos (como se viu pela análise do relatório Justiça em Números) proferir a mesma resposta que a parte obteria caso o julgamento ocorresse imediatamente.

Tais formas sumarizadas de solucionar o litígio são boas práticas para serem adotadas. Assim o fazendo, as taxas de congestionamento poderão ser reduzidas e o Judiciário menos congestionado em razão da negativa das pretensões aventureiras e da concessão das já reconhecidos, poderá dar vazão ao julgamento das causas pendentes.

Como consequência da utilização da correta técnica processual para o enfretamento desses casos, a resposta jurisdicional para as demandas necessárias dar-se-á no seu devido tempo, atingindo o pressuposto de tempestividade do provimento e, por consequência, o jurisdicionado terá um acesso autêntico à justiça.

4. CONCLUSÃO

Como se viu acesso à justiça é expressão plurissignificativa e uma de suas óticas está em reconhecer que o provimento jurisdicional deve ser tempestivo e efetivo, a fim de que seja resguardado aquele postulado.

Após analisar a doutrina clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth e concatenar as suas ideias com a realidade nacional, pode-se perceber a boa influência que o renomado estudo teve na seara nacional.

Ademais, a edição do novo Código de Processo Civil trouxe a quebra de alguns paradigmas, sendo os novos expedientes instrumentos hábeis para garantir uma resposta eficaz e ágil.

Nesse contexto, demonstrou-se a aptidão das tutelas: liminar de improcedência, julgamento abreviado de recursos e de evidência para efetivar o mandado constitucional de razoável duração do processo.

Afinal: a correta utilização dessa técnica processual é hábil instrumento para garantir a efetividade da prestação jurisdicional (pois se bem utilizados barram as pretensões meramente aventureiras como também efetivam direitos já reconhecidos que são muitas vezes denegados pelas grandes corporações ou pelo Poder Público), e essa qualidade é requisito fundamental para a tutela jurisdicional adequada. Consequentemente, a efetividade e a tempestividade do provimento desconvidam ao litígio – mormente se já houve tese pacificada na jurisprudência – reduzindo as taxas de congestionamento e assegurando, ao fim e ao cabo, acesso à justiça.

**ACCESS TO JUSTICE IN THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015:
THE LIMINARY COURTS OF IMPROCESSENCY, ABBREVIATED JUDGMENT
OF RESOURCES AND EVIDENCE AS A WAY TO GUARANTEE THE
EFFECTIVENESS OF THE JURISDICTIONAL PROVISION**

Abstract: This research has as scope to demonstrate the suitability of the decision: (i) liminary injunction; (ii) short judgment of appeals and (iii) evidence, to ensure the postulate of access to justice. Therefore, the present study will be based on the premisses, namely: first, the classic doctrine on access to justice will be analyzed, especially focusing on the study of Mauro Cappelletti and Bryant Garth and the metaphorical waves proposed by them. Already in a second stage, will address the appropriate judicial protection and here will highlight changes in the procedural systematics of the civil proceeding after the publication of Law no. 13.105, of March 16, 2015. Finally, the ability to use these procedural techniques to shorten the time of the judicial response will be demonstrated. The methodology used for this was the deductive; in the collection of data the bibliographic-documentary procedure was used; in

relation to the level can be classified as exploratory and, lastly, the instrument for compiling the data was the bibliographic record.

Keywords: Access to justice. Decision. Effectiveness.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2ª. ed. rev., atual. Florianópolis: Conceito, 2008.

ALVIM, Angélica Arruda *et. al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo, Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638150>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 7, p. 197-208. 1995 Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista7/revista7%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20-%20Efetividade%20do%20Processo%20e%20tecnica%20processual.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2018.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 1997. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em 4 out. 2018.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, p.247-263, jan./abr. 2016. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1020/686>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em números 2018: relatório analítico ano-base 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2018a.

_____. _____. Justiça em números 2018: sumário executivo ano-base 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/da64a36ddee693ddf735b9ec03319e84.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2018b.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 7 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:** dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

_____. **Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009:** dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

_____. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015:** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

_____. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

_____. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990:** dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

_____. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995:** dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

CANSI, Francine. **Direito ao processo justo e à tutela jurisdicional adequada e efetiva.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4633, 8 mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47112>>. Acesso em: 26 set. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução: Ellen Gracie Northfllet.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DE OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **Precedentes no novo CPC: fast food brasileiro.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/precedentes-no-novo-cpc-fast-food-brasileiro-02112015>>. Acesso em: 3 out. 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et. al.* **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença:** comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense; São o Paulo: Método, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971854>>. Acesso em: 27 set. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3.^a. ed. rev. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 10.^a. ed. rev. atual. Salvador: *Juspodivm*, 2018.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da fazenda pública em juízo**. 2.^a. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Manual de direito processual civil**: roteiro de aula processo de conhecimento. 2.^a. ed. rev. atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 4, n. 1, p.277-305, dez. 2016. Anual. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/148>>. Acesso em: 27 set. 2018.

TALAMINI, Eduardo. **O que são “precedentes vinculantes” no CPC/2015**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,31047-O+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15>>. Acesso em: 3 out. 18.

TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista Cej**, Brasília, v. 15, n. 52, p.23-35, jan./mar. 2011. Trimestral. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1487/1453>>. Acesso em: 14 out. 2018.